

PROCESSO Nº: 46 / 2020

Processo: 46 / 2020

Data de entrada: 3 de Agosto de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 169/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal, e dá outras providências." Conforme Mensagem nº 66/2020, do C[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO
Em: 03/08/2020
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PROCESSO N° 46/2020
MENSAGEM N° 066/2020

CMN - PROCESSO
N° 46/20
FOLHA: 02

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 31 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, **decidi vetar parcialmente** o Projeto de Lei n.º 169/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2020 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 13 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal, e dá outras providências”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, busca o Poder Legislativo Municipal obrigar diversas empresas que também fazem entrega de alimentos para consumo imediato a criar Selo de Segurança para embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal (art. 1º); dá diretrizes acerca do Selo (art. 2º e seus parágrafos, art. 4º); dispor que os alimentos e bebidas que não venham com o lacre inviolado devem ser inutilizados pelo estabelecimento após a devolução por parte do consumidor (art. 3º); obrigar as empresas a restituir os valores pagos ou a restituir a troca dos alimentos que cheguem com irregularidades nos lacres (art. 6º); estabelecer que as despesas concernentes aos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuam entregas em domicílio (art. 8º); e estabelecer que a fiscalização do disposto na lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Com efeito, tem-se que a presente proposição normativa possui fins bem intencionados. Não obstante, verifica-se que o Projeto de Lei, especificamente em



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 46/20
FOLHA: 03 de 04

seu art. 10, padece de inexatidão material quando deixa de expor a quantidade de dias que as empresas e estabelecimentos que comercializarão e farão entrega de alimentos e bebidas propuseram para se adequarem à utilização do Selo de Segurança, não podendo, por sua imprecisão, prosperar.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 169/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

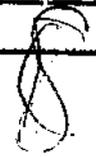


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 46/20
FOLHA: 04

RECEBIDO

Recebido em: 13/07/20

Por: 

OFÍCIO Nº 803/2020-SL

Natal, 09 de julho de 2020.

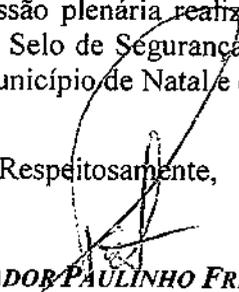
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 0169/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 0169/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.”

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, quiosques, conveniências e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato, obrigadas a criar e utilizar Selo de Segurança (lacres invioláveis) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal.

Parágrafo Único: Entende-se por Selo de Segurança (lacre inviolável) o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Art. 2º O Selo de Segurança (lacre inviolável) serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§1º O Selo de Segurança (lacre inviolável) é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§2º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

Art. 3º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

Art. 4º O Selo de Segurança (lacre inviolável) pode ser um adesivo de papel, durex ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

podendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

Parágrafo Único: Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

Art. 5º Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do Selo de Segurança (lacre inviolável) ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 6º Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o Selo de Segurança violado ou rompido.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 9º A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10 As empresas e os estabelecimentos que comercializam e fazem a entrega de alimentos e bebidas, deram o prazo de dias após a publicação desta lei para se adequarem a utilização do Selo de Segurança.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

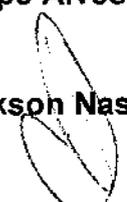
Sala das Sessões, em Natal, 07 de julho de 2020.


Paulinho Freire

- Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário


Dickson Nasser Júnior

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 169 / 2020

Opção 803/20
em 09/07/20

Projeto de Lei: 169 / 2020

Data de entrada: 28 de Maio de 2020

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 931 / 2020

Ementa: Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 169/20
FOLHA: 06 *RF*

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____

Dispõe sobre a criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato, obrigadas a criar e utilizar Selo de Segurança (lacres invioláveis) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal.

Parágrafo Único - Entende-se por Selo de Segurança (lacre inviolável) o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Art. 2º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§1º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§2º - O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor

Art. 3º - O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

Art. 4º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

Parágrafo Único - Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

Art. 5º - Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do Selo de Segurança (lacre inviolável) ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 6º - Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o Selo de Segurança violado ou rompido.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - Além das sanções previstas no art. 7º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais por embalagem não lacrada com Selo de Segurança e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 600,00 (seiscentos) reais por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 10º - A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 11º - As empresas e os estabelecimentos que comercializam e fazem a entrega de alimentos e bebidas, deram o prazo de dias após a publicação desta lei para se adequarem a utilização do Selo de Segurança.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

RANIERE BARBOSA
Vereador, Autor do Projeto

CMN - PROCESSO

Nº _____

FOLHA: _____

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 369/2002

FOLHA: 04 de 14

Prezando pela segurança dos consumidores ao receber seus produtos, bem como pelas boas práticas de segurança alimentar, este projeto visa garantir segurança dos produtos em caso de violação.

O Selo de Segurança tem por finalidade garantir que produto comprando pelo consumidor não venha sofrer a interferência após sua produção.



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 104/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ORDINÁRIO, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 28 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de maio de 2020.

Nauricy Roese OAB/RN 9082
PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 06 de 14

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

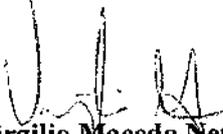
PROJETO DE LEI	169/2020
AUTOR(A)	Ver. Raniere Barbosa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de junho de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Kléber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/06/2020

Nina Souza
VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO

Nº _____

FOLHA: _____

CMNat - Projeto de Lei
Número. 169/2020
Folha. 08



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

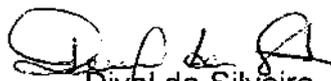
Projeto de lei : N°169/2020

Autor(a): Ver. Raniere Barbosa

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve o pedido pelo autor para aprovação em urgência.

Natal, 23 de junho de 2020.


Dival da Silveira

Chefe do Setor de Comissões
Matricula 5409950

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 169/2020

Art. 1º Altera os Artigo 1º do Projeto de Lei 169/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, quiosques, conveniências e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato, obrigadas a criar e utilizar Selo de Segurança (lacre invioláveis) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal.

Art. 2º Suprime o parágrafo segundo do Artigo 2º que passa vigorar agora com parágrafo único e com a seguinte redação:

~~Art. 2º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.~~

~~Parágrafo único - O Selo de Segurança (lacre inviolável) é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.~~

~~§2º - O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor (suprimido)~~

Art. 3º - Altera a redação do Artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Selo de Segurança (lacre inviolável) pode ser um adesivo de papel, *durex* ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, podendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

Vereador Felipe Alves
Autor



O art. 2º, §2º, passa a ter a seguinte redação:

"O selo de segurança ou lacre de proteção ^{deve} conter a informação de que, se estiver violado, o produto ^{deve} ser devolvido pelo consumidor."





Câmara Municipal do Natal
Cidade do Natal

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____

Kleber
Fernandes
Competência para Fazer mais!

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
Vereador: Kleber Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 169/2020

Assunto: "Dispõe sobre a criação e utilização de selo de segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Natal e dá outras providências."

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 169/2020 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 20 de junho de 2020.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 20/06/2020

CMN - PROCESSO
Nº 46/20
FOLHA: 11/21

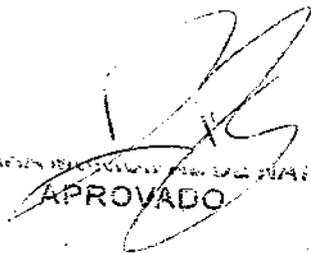
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 12/23

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 169 de 2020

Art. 1º Suprima-se o Artigo 8º do Projeto de Lei 169 de 2020

Art. 2º Ficam os artigos seguintes ao Artigo 7º do projeto de Lei 169/2020 renumerados de acordo com a supressão prevista nesta emenda.

Vereadora Nina Souza
Autora


APROVADO

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 13

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCADO para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 169/2020

Autor: Ver. Raniere Barbosa

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL - Com emendas

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



CMN 1 PROCESSO

Nº 16/20
FOLHA: 12

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/20
FOLHA: 19

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 169/2020.

Autor: Ver. Raniere Barbosa

Relator: Vereador _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente

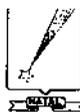
- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DVACO para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Fernando Lucena
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 169/2020.

Autor: Ver. Raniere Barbosa

Relator: Vereador(a) FERNANDO LUCENA

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.

Vereador Fernando Lucena
Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Franklin Capistrano
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Carla Dickson
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 46/20
FOLHA: 13 de 21



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 36 de 36

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Alvo para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 169/2020.

Autor: Vereador Raniere Barbosa

Relator: Vereador Dinarte Torres.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.

Vereador Dinarte Torres
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Dagô de Andrade
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



CMN PROCESSO
 Nº 169/20
 FOLHA: 14/20

CMN - PROJETO DE L
 Nº 169/20
 FOLHA: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fulvio para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
 Natal, RN 07/07/2020.

Ver. Fulvio Saulo
 Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 169/2020.

Autor: Vereador Raniere Barbosa

Relator: Vereador Fulvio Saulo

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 07 de Julho de 2020.

Vereador Fulvio Saulo
 Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Dinarte Torres
 Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Julia Arruda
 Membro

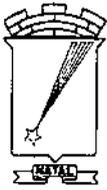
- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
 Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Ériko Jácome
 Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/2020
FOLHA: 13

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA: _____

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação da seguinte matéria:

Projeto de Lei 169/2020 - Sr. RAVIERE ZACARIAS

Sala das Sessões em Natal, 07 de Julho de 2020.

AUTOR DO REQUERIMENTO



CMN | PROCESSO
Nº 46/20
FOLHA: 5 de 5
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 169/20
FOLHA: 19 de 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei 169/2020 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

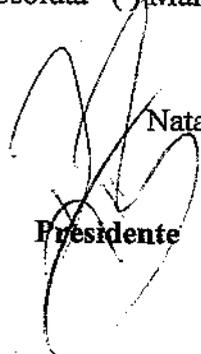
OBS:

com emendas emendadas, supressão do art 3.

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 07 de Julho de 2020


Presidente



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO *Processo*

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 46/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de agosto de 2020.

Nauniely Poole OAB/RN 9082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	46/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 66/2020, do Chefe do Executivo, em 03 de agosto de 2020, que trata do **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 169/2020**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 803/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 13/07/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 169/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

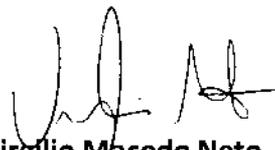
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 03 de agosto de 2020. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 169/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

14/07/2020	segunda-feira	01º dia útil da contagem
15/07/2020	terça-feira	02º dia útil da contagem
16/07/2020	quarta-feira	03º dia útil da contagem
17/07/2020	quinta-feira	04º dia útil da contagem
18/07/2020	sexta-feira	05º dia útil da contagem
19/07/2020	Sábado	Dia não útil
20/07/2020	Domingo	Dia não útil
21/07/2020	segunda-feira	06º dia útil da contagem
22/07/2020	terça-feira	07º dia útil da contagem
23/07/2020	quarta-feira	08º dia útil da contagem
24/07/2020	quinta-feira	09º dia útil da contagem
25/07/2020	sexta-feira	10º dia útil da contagem
26/07/2020	Sábado	Dia não útil
27/07/2020	Domingo	Dia não útil
28/07/2020	segunda-feira	11º dia útil da contagem
29/07/2020	terça-feira	12º dia útil da contagem
30/07/2020	quarta-feira	13º dia útil da contagem
31/07/2020	quinta-feira	14º dia útil da contagem
01/08/2020	Sábado	Dia não útil
02/08/2020	Domingo	Dia não útil
03/08/2020	Segunda-feira	15º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO) *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 11 de agosto de 2020



Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL
DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS
INICIANDO EM, 17/08/2020.

Nina Souza
VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE